

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO №: E-03/100.328/2007 INTERESSADO: SHEILA AVILA GASPAR

PARECER CEE N° 088/2010

Indefere solicitação de **Sheila Ávila Gaspar** para exercer funções pedagógicas em instituições de ensino.

HISTÓRICO

Sheila Ávila Gaspar recorre a este Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar autorização "para exercer funções pedagógicas (orientação pedagógica) em órgãos públicos e particulares".

Apresenta comprovação de estudos em nível médio na Modalidade Normal e Estudos Adicionais a essa Modalidade, para lecionar na Educação Infantil, nos termos da Lei 5.692/1971.

Não apresenta comprovação de nenhum curso superior, mas, sim, de diversos cursos oferecidos por instituições livres, inclusive um Histórico Escolar da DDG – Educação e Consultoria, de curso chamado MBA Educação.

Apresenta, ainda, declarações de escola privada, e prefeituras, afirmando que a requerente desenvolveu seminários destinados a profissionais de educação, inclusive Gestores. Apresenta também, declaração de, igualmente, Instituição Livre afirmando ter cursado o primeiro ano do módulo teórico de Curso de Especialização em Família.

Diante do exposto, e dos documentos acostados, é indispensável atentar para o fato significativo de que além do Ensino Médio, todos os outros cursos são livres, (Deliberação CEE 20/76 alterada pelas Deliberações 72/80 e 196/96, e apreciada pelo Parecer CEE 281/76(N)), isto é, não estão sob a supervisão de nenhum órgão oficial, de nenhuma das três instâncias (municipal, estadual ou federal), não se submetem a preceitos legais da Educação, mas não podem iludir o candidato afirmando que o curso oferecido dá direito a prosseguimento de estudos, isto é, no caso em tela, não substituem ou equivalem a Curso de Graduação.

Portanto, o apresentado MBA – Master Business Administration – não é de Instituição credenciada pelo Ministério da Educação e, sendo o MBA de nível superior a graduação, a cursista teria que comprovar a graduação.

Os Especialistas em Educação estão sujeitos, no Rio de Janeiro, à Deliberação CEE 263/01 e, mais recentemente, ao Parecer CNE/CP 09/2009, que trata dos Pedagogos e suas habilitações.

Processo nº: E-03/100.328/2007

VOTO DO RELATOR

Em que pese o conhecimento adquirido ao longo dos anos pela requerente, não se pode deixar de considerar que, além do Diploma que a habilita ao magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental, expedido pela *Escola Normal do Colégio da Imaculada Conceição* em 1971, todos os outros certificados são de cursos livres, e a atuação do Pedagogo, em qualquer de suas funções, tem de estar fundamentada na legislação própria, cujo primeiro requisito é a graduação em Pedagogia.

Pelo exposto, somos de parecer desfavorável ao pedido de **Sheila Ávila Gaspar**, por falta de comprovação de curso superior que a habilite a exercer funções pedagógicas em instituições de ensino públicas e privadas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa - Presidente José Luiz Rangel Sampaio Fernandes - Relator Antonio Rodrigues da Silva José Carlos Mendes Martins Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2010.

Marcelo Gomes da Rosa Vice-Presidente

Homologado em ato de 10/06/2010 Publicado em 18/06/2010 Pág. 16